



Processo nº:	000653-0200/24-3
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	CM de Nova Roma do Sul
Responsável:	Jaime Antônio Panazzolo

Contas Ordinárias. Juízo Monocrático.

Contas Regulares. Inexistência de falhas.

O expediente trata das Contas Ordinárias do Senhor Jaime Antônio Panazzolo, Administrador responsável pela CM de Nova Roma do Sul no exercício de 2024.

O Relatório de Contas Ordinárias (RCO) do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, não evidenciou a ocorrência de irregularidades, a serem esclarecidas (peça 6966511).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10260/2025, de lavra da Procuradora Fernanda Ismael, opinou pela regularidade das contas da Gestora (peça 7054606).

Em síntese, é o relatório. Passo à decisão

Conforme consta no RCO, não houve relato de apontamentos de responsabilidade do Gestor identificado na epígrafe. Não obstante, observei, quanto aos itens **6.1.4** (Sistema BLM) e **6.1.5** (Sistema LicitaCon), ambos do RCO, que a auditoria os considerou como situações que não deveriam ser caracterizadas como irregularidades e passíveis de esclarecimentos pelo Gestor.

Embora os citados itens tenham sido constatados no presente expediente, as inconformidades são de acessível saneamento, razão pela qual anuo às considerações da equipe técnica no sentido de que não houve materialidade, criticidade e relevância para constarem formalmente no Processo de Contas Ordinárias do Gestor. Diante disso, entendo suficiente expedir a **recomendação** consignada na parte dispositiva do presente voto para que a Origem ajuste as suas rotinas administrativas de modo a evitar os relatos das matérias em futura auditoria.



Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, **decido** por:

a) julgar regulares as Contas Ordinárias do Senhor Jaime Antônio Panazzolo, Administrador responsável pela CM de Nova Roma do Sul no exercício de 2024;

b) recomendar à Origem que adote medidas a fim de elidir completamente as evidências constantes nos itens 6.1.4 e 6.1.5 do Relatório de Contas Ordinárias; e

c) determinar o arquivamento do processo, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

Ana Moraes

Conselheira Substituta, Relatora

Assinado digitalmente.